

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.566/2008, 6.247/2009, 6.945/2010, 1.222/2011, 2.312/2011, 3.263/2012, 3.438/2012, 4.173/2012, 5.744/2013, 6.607/2013, 6.771/2013, 6.979/2013, 1.327/2015, 1.358/2015, 1.469/2015, 2.167/2015, 2.277/2015, 2.296/2015, 2.459/2015 e 2.465/2015.

Dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º, 9º, 13, 20 e 21 a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

.....
c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto no art. 13, §§ 7º e 8º, desta Lei;

.....” (NR)



"Art. 9º

§ 6º-A. Os descontos de que trata o § 6º:

I - serão destinados exclusivamente às faixas 2 e 3 do Programa Minha Casa, Minha Vida vigentes em 1 de janeiro de 2015;

II - apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

III - apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B. O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I - lucro líquido; e

II - despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C. As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1 de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D. Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

§ 6º-E. Os valores referentes às faixas de que trata o inciso I do § 6º-A serão atualizados por meio da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

....." (NR)

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos



depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016, serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2015.

§ 6º A partir de 1 de janeiro de 2019, os depósitos de que trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991.

§ 7º No período entre 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, será mensalmente distribuído, às novas contas de que trata o § 5º, parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, com capitalização de juros:

I - de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2016;

II - de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2017; e

III - de 5,5% (cinco inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS for insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II - em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015." (NR)



"Art. 20.

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em situação de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento.

....." (NR)

"Art. 21.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração e das distribuições de que tratam os §§ 2º, 7º e 8º do art. 13 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 18 de AGOSTO de 2015.

Deputado RODRIGO MAIA

Relator